

DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES BANCÁRIAS

COLLECTIVE MORAL DAMAGES IN RELATIONSHIP BANKING GROUP

Jaime Leandro Bulos¹

RESUMO

Trata-se de artigo que visando demonstrar a possibilidade de aplicação, na prática, do dano moral coletivo à pessoa jurídica, em especial às instituições bancárias, quando lesado o cliente-consumidor. O dano moral coletivo é hoje um dos assuntos ainda mais controvertidos do nosso ordenamento, haja vista o conceito e o caráter individual do dano moral. Através de breves considerações sobre o instituto dos direitos coletivos, bem como do dano moral coletivo, expressamente previsto em lei, o artigo demonstrará o entendimento atual do STJ sobre o tema, traçando um perfil do assunto no direito atual, bem como ainda as posições doutrinárias e jurisprudenciais contrárias ao tema.

Palavras-chave: Direito coletivo. Dano moral coletivo. Instituição Bancária.

ABSTRACT

This article has the goal of demonstrating the possibility of application, in practice, of collective moral damage to companies, especially to banks, when the client-consumer is harmed by the lack of adequacy of the agency as the law has determined. The collective moral damage is still today one of the most controversial issues of our land, given the concept and the individual character of the damage moral. Through brief remarks on the institution of Collective Rights, as well as the collective moral damages, expressly provided by law, the article will demonstrate the current understanding of the Supreme Court on the subject, establishing a profile of the issue right now, and yet, the doctrinal positions and case law contrary to the subject.

Keywords: Collective rights. Collective moral damage. Banking institution.

1 INTRODUÇÃO

Tem-se hoje em dia falado muito sobre a chamada indústria do dano moral. Em quase todas as ações há um pedido de condenação por dano moral, visando uma indenização em espécie aos danos supostamente sofridos.

No entanto, em relação ao dano moral coletivo, pouco tem-se falado sobre a sua possibilidade e eficácia como forma de reparação de um dano sofrido não pelo indivíduo em particular, mas pela

¹ Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP, Professor de Direito do Centro Universitário Moura Lacerda. Advogado.

coletividade.

A doutrina diverge sobre o assunto. Alguns doutrinadores ainda entendem que o dano moral tem caráter personalíssimo e por isso seria inviável e incabível sua aplicação aos chamados direitos coletivos. Por sua vez, entre a corrente que entende ser absolutamente possível a sua aplicação, já que expressamente previsto em lei, há o questionamento se sua aplicação seria eficaz de reparação válida aos danos suportados pela coletividade.

Em uma rápida análise, direitos coletivos são os direitos que dizem respeito a um grupo de pessoas. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 81, parágrafo único, incisos I, II e III, conceituou quais seriam esses direitos.

Os direitos os direitos difusos (art. 81, § único, I, do CDC) são aqueles transindividuais (pertencentes a vários indivíduos), de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas (não há individuação) ligadas por circunstâncias de fato, não existindo um vínculo comum de natureza jurídica.

Já os direitos coletivos *stricto sensu* foram classificados como direitos transindividuais, também de natureza indivisível, todavia tendo como titular grupo, categoria ou classe de pessoas (indeterminadas, mas determináveis, porém, enquanto grupo, categoria ou classe) ligadas com a parte contrária ou entre si, mediante uma relação jurídica.

Por fim, os direitos individuais homogêneos são, simplesmente, direitos subjetivos individuais. A sua qualificação de homogêneos não altera e nem pode desvirtuar essa natureza. É utilizado para identificar um conjunto de direitos subjetivos individuais ligados entre si por uma relação de afinidade, semelhança, de homogeneidade, o que permite a defesa coletiva de todos eles.

2 DO DANO MORAL COLETIVO APLICADO ÀS AGÊNCIAS BANCÁRIAS

Assunto dos mais controvertidos em matéria de direitos coletivos seria a possibilidade de aplicação do dano moral coletivo. Há grande divergência na doutrina, como veremos a seguir, mas verifica-se o crescimento da corrente de opinião na qual se é possível falar em condenação por dano moral de natureza transindividual.

Uma simples interpretação literal do artigo 6, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor nos dá claramente a possibilidade de indenização por dano moral coletivo aos consumidores, sejam eles de ordem individual ou coletivamente.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

Para Teori Zavascki², não haveria dúvida que a lesão a qualquer direito de natureza difusa, pudesse acarretar, em tese, dano moral. Todavia, isso não significa que o dano moral, nesses casos, assumisse ele próprio, a natureza transindividual.

Partilha-se assim o entendimento do não cabimento do dano moral nos casos dos direitos coletivos, visto que somente a pessoa poderia ter sua moral ofendida e não a coletividade.

Rui Stoco³ sustenta que *“a ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas de personalidade, ou seja, àqueles direitos de pessoa sobre ela mesma.”*

No entanto, ousamos discordar dos mestres citados, compartilhando o entendimento da possibilidade de aplicação do dano moral coletivo. Não estamos conceituando o dano moral apenas como ofensa psíquica, a moral individual, mas como uma ofensa aos valores da coletividade. Assim, buscaria o dano moral coletivo um conforto para a sociedade que se viu afetada em sua integridade em função da gravidade do ato praticado.

É de importância salutar frisar que o cliente bancário é considerado consumidor, estando desta forma as instituições bancárias, sejam elas públicas ou privadas, sujeitas a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para todos os efeitos advindos dessa relação de consumo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atendimento junto às casas bancárias deve sempre visar a coletividade. Não há agência bancária individual. Seu atendimento deve ser adequado para portadores de deficiência física, gestantes e idosos, dispondo de meios de acessibilidade e atendimento preferencial, tais como caixas, assentos para espera em fila de atendimento, tudo isso sem prejuízo ou atraso no atendimento do consumidor que não se encaixe na condição de “preferencial”.

No caso do cliente-consumidor bancário, não seria diferente. A falta de condições no atendimento de acordo com as normas legais, gera um desconforto à sociedade, atingindo um número indeterminado de pessoas que possam se sentir prejudicadas.

Verifica-se, portanto, que o dano moral coletivo não só está previsto no ordenamento, como deve ser aplicado quando necessário for. A pessoa jurídica, desde que passou a ser indenizável por dano moral, este se desvinculou da ofensa ou diminuição psíquica, assumindo seu caráter indenizatório

² ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

³ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: com comentários ao Código Civil de 2002. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 855-857.

ou punitivo.

Assim, a coletividade tendo também os seus valores que precisam ser respeitados, independentemente da identificação ou não de seus ofendidos tem que se indenizada e nada mais correto do que a aplicação do dano moral coletivo.

Contudo, o tema é polêmico até no próprio STJ. Em alguns julgados chegou-se a afirmar expressamente que o dano moral seria sempre vinculado à noção de dor, sofrimento, ou seja, a questões de caráter pessoal, o que tornariam tais condenações incompatíveis com a noção de transindividualidade, como também mencionado neste estudo.

No entanto, este entendimento restritivo contraria a vetusta Súmula n. 227 do próprio Superior Tribunal, segundo a qual pessoa jurídica também pode sofrer danos morais e da qual somos partidários, já que se assim não o fosse, perderia o dano moral coletivo a sua importância como instrumento de tutela dos direitos sociais, haja vista que os interesses coletivos passaram a ser vistos como um dos direitos fundamentais não só ao cidadão singular, mas também quando visto e entendido como coletividade.

Embora a discussão ainda seja acalorada, seja na doutrina, seja nos Tribunais, o que se tem visto no dia a dia é um aumento das decisões favoráveis à aplicação do dano moral coletivo tanto em primeira instância, como pelos Tribunais Superiores, o que demonstra uma abrangência maior e mais adequada da interpretação da lei que prevê o dano moral coletivo, sem a necessidade de se entender o dano moral apenas como ofensa a moral individual.

Verifica-se que a temática ainda por ser emergente em nosso direito suscita dúvidas não só sobre a sua aplicabilidade, mas também em relação a sua eficácia. O que não se pode, todavia, é negar de forma intransigente a sua ocorrência. O dano moral coletivo é previsto em lei e pode e deve ser aplicado quando o caso concreto tiver todos os requisitos para tanto.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. **Ações coletivas**: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. rev. e atual. e amp. São Paulo: RT, 1999.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

I CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA
UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO

COSTA, Daniel Carnio. **Danos individuais e ações coletivas**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.
DINAMARCO, Pedro da Silva. **Ação civil pública**. São Paulo: Saraiva, 2001.

LENZA, Pedro. **Teoria geral da ação civil pública**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos**: conceituação e legitimização para agir. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2000.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: com comentários ao Código Civil de 2002. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo**: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.